



## Comissão de Legislação, Justiça e Redação



### PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 66/2002

#### RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 66/2002, de autoria do Vereador José Joaquim Pinto, que "*Dispõe sobre a doação de sucatas para entidades municipais e dá outras providências*", conta com 3 (três) artigos, incluindo o que trata do marco inicial de vigência do texto normativo em questão, no caso de aprovação.

O artigo primeiro trata da autorização para a que o Município possa efetivar a doação de material de sucata para entidades municipais, de caráter beneficente e filantrópico.

O parágrafo único do referido artigo descreve o que se entende por material de sucata.

O artigo segundo estabelece a dispensa para a instauração de processo licitatório para a doação do material de sucata, bem como a necessidade da parte interessada no material formular requerimento por escrito junto ao órgão competente no Município, responsabilizando-se pelo aproveitamento útil e coerente do mesmo.

Por fim, o artigo terceiro fixa a data da publicação, como marco inicial da entrada em vigor do texto normativo, no caso de aprovação.

#### FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, o projeto em exame trata de assunto que interessa exclusivamente à localidade, inserindo-se portanto no âmbito de competência normativa do Município. Ainda nessa linha, constata-se que a iniciativa do referido projeto, a cargo de vereador, também afigura-se adequada, tendo em vista que o assunto em questão não trata de matéria de competência privativa do Prefeito Municipal.

A questão de maior relevância no projeto em questão, que, *a priori*, afigura-se juridicamente adequado, é a dispensa do processo licitatório. Efetivamente, tal dispensa é legalmente permitida, sob vários aspectos, notadamente tendo em vista que o custo da licitação supera, evidentemente, o benefício que dela se pode extrair.

É importante salientar que o referido projeto também não acarreta nenhum tipo de despesa adicional para os cofres públicos, não ingressando, desta forma, no âmbito de regulamentação da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



## Comissão de Legislação, Justiça e Redação



### CONCLUSÃO

Por tais razões, verifica-se que o projeto em análise atende aos pressupostos de sua legalidade, podendo prosseguir em sua tramitação regimental.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2002.

  
Sebastião Miranda de Resende  
Relator

  
Clodoaldo José Borges  
Presidente

  
Jackson José Alves da Silva  
Membro

Aprovado em 27/5/02  
per unanimidade dos presentes  
  
Presidente de Câmara